

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Regula o prazo prescricional da ação de acidente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Prescreve em dez anos a pretensão de reparação civil decorrente de acidente de trabalho, não se aplicando à hipótese o inciso V do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.426, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo prescricional de que trata este artigo será contado a partir do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade laboral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É civil a natureza jurídica da ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, mesmo que a causa material das enfermidades ou incapacidades da vítima tenha origem no exercício de uma relação de emprego. Tanto é procedente a afirmação, que o atual Código Civil brasileiro regula a prescrição da referida pretensão indenizatória no inciso V do § 3º do art. 206, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

A distinção não encerra um mero preciosismo jurídico. Muita confusão já surgiu no sentido de tratar a ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, porque a causa da enfermidade ou incapacidade verificasse no desempenho de uma relação de emprego, como sendo um direito trabalhista. Tal entendimento certamente conduz à aplicação da prescrição trabalhista prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Essa visão distorcida configura um crasso erro de interpretação, além de subverter as regras mais mezinhas da teoria geral do direito privado, não se esquecendo a menção de que se trata, antes de mais nada, de uma bárbara injustiça contra o trabalhador vitimado por acidente de trabalho.

O fato gerador da enfermidade ou incapacidade laboral ocorre na constância de uma relação de emprego, todavia a pretensão reparatória é inequivocamente de direito civil (responsabilidade civil), cujo lapso temporal prescricional atualmente está regido pelo inciso V do § 3º do art. 206 do novo Código Civil (três anos).

A aplicação da prescrição trabalhista é altamente prejudicial, já que expressiva parte das doenças e incapacidades laborais se manifestam anos após o fim do vínculo empregatício, o que conduziria a maioria das reivindicações ao termo prescricional.

Porém entendemos que o prazo prescricional de três anos para a ação de reparação civil decorrente de acidente de trabalho é muito pouco, razão pela qual estamos propondo que o prazo de prescrição seja decenal, como aliás é a regra geral do Código Civil prevista no seu art. 205:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Além de elastecer o prazo de prescrição, é imperativo fixar o termo inicial de sua fluência, que deve se dar a partir da inequívoca constatação da enfermidade ou da incapacidade laboral mediante exame pericial.

Nossa preocupação procede, especialmente quando um importante aspecto deve ser levado em conta em sede de reparação civil indenizatória decorrente de acidente de trabalho. De fato, muitas lesões ou enfermidades laborais apenas são verificadas muito tempo após à exposição do trabalhador aos diversos fatores de risco decorrentes do desempenho da relação de emprego.

Exemplos¹ não faltam, como é o caso dos que trabalham expostos às radiações nucleares e à sílica. O risco de contaminação por sílica está sempre presente em várias atividades laborais, entre as quais a indústria extrativa (mineração subterrânea e a céu aberto, perfuração de rochas e outras atividades de extração, como pedreiras e beneficiamento de minérios e rochas que contenham o mineral); fundição de ferro, aço ou outros metais onde se utilizam moldes de areia; cerâmicas onde se fabricam pisos, azulejos, louças sanitárias, louças domésticas e outros; produção e uso de tijolos refratários (construção e manutenção de alto fornos); fabricação de vidros (tanto na preparação como também no uso de jateamento de areia usado para opacificação ou trabalhos decorativos); perfuração de rochas na construção de túneis, barragem e estradas; moagem de quartzo e outras pedras contendo sílica livre e cristalina; jateamento de areia (utilizado na indústria naval, na opacificação de vidros, na fundição, polimento de peças na indústria metalúrgica e polimento de peças ornamentais); execução de trabalho em marmorarias com granito, ardósia e outras pedras decorativas; fabricação de material abrasivo; escavação de poços etc.

O que estamos propondo já está consubstanciado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

¹ Exemplos extraídos no endereço <http://www.drashirleydecampos.com.br/noticias/3957>, em 17/11/2009, às 16h41min. Título do artigo consultado: Pneumologia/Pulmão – Silicose, de 14/07/2003, de autoria da Dr.^a Shirley de Campos.

Súmula 278 do STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula 230 do STF: A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Ante o exposto, rogamos o necessário apoio de nossos Ilustre Pares para a aprovação deste projeto de lei, porque há nele fundamentos jurídicos e sociais relevantes capazes de fazer justiça ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

2009_15268